

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728  
COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)]  
RELATORA: DESA. ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES**

**INTERESSADOS/APELANTES: KÉLVIADA SILVAALMEIDA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADOS/APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO  
KÉLVIADA SILVAALMEIDA**

**Número do Protocolo:** 65424/2016

**Data de Julgamento:** 18-12-2018

**E M E N T A**

REMESSA NECESSÁRIA (DE OFÍCIO) COM RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGENTES PRISIONAIS – REFÊNS DE DELINQUENTES QUE ADENTRARAM NA CADEIA PÚBLICA FEMININA DE CÁCERES – AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – VALOR DO DANO MORAL – ATENUAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REDUÇÃO – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 905 DO STJ – RECURSO DO ESTADO PROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

O Estado deve ser responsabilizado pela falha ou deficiência na prestação da segurança pública aos agentes prisionais.

A omissão do Estado constituiu, na espécie, no fator determinante para que os delinquentes adentrassem na cadeia pública e fizessem os agentes prisionais de reféns.

Os danos morais devem ser reduzidos, tendo em vista que se mostra razoável e adequado para compensar o sofrimento causado aos autores, e para desestimular a repetição da conduta por parte do réu, sem ocasionar o enriquecimento das partes.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)]**  
**RELATORA: DESA. ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar o Tema 905 do STJ.

Quando a parte vencida for a Fazenda Pública é plenamente permitida a fixação de honorários em valores mais comedidos para que assim não onere demasiadamente o erário e, conseqüentemente, não viole o interesse público envolvido.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

**INTERESSADOS/APELANTES: KÉLVIA DA SILVA ALMEIDA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADOS/APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO**  
**KÉLVIA DA SILVA ALMEIDA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Egrégia Câmara:

Trata-se de remessa necessária de ofício com recursos de apelação cível interpostos pelos autores **KÉLVIA DA SILVA ALMEIDA, ROQUE DIAS TORRES** e **FRANCISKELY CAMPOS MOREIRA** e pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres, *MM<sup>a</sup>. Juiza Joseane Carla R. Viana Quinto*, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1501-42.2010.811.0006 (código 96437) ajuizada pelos primeiros recorrentes, em decorrência de terem sofrido agressões físicas e psicológicas, quando trabalhavam na condição de Agentes Prisionais na Cadeia Pública Feminina de Cáceres, ao serem feitos de reféns por criminosos que tentaram resgatar duas presas.

O magistrado, ao proferir a referida sentença, condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada autor, a título de dano moral, acrescido de juros e correção. Ao final, fixou a verba sucumbencial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, §3º do CPC/73.

Os **autores** em suas razões recursais aduzem que sofreram abalos físicos e psicológicos que perduram até a atualidade. Ressaltam que necessitam fazer uso de medicamento e acompanhamento médico particular, até mesmo porque o Estado não disponibilizou. Mencionam inclusive que o autor Roque Dias Torres foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais, em decorrência do incidente. Com esses argumentos, pugnam pela majoração dos danos morais, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para o apelante Roque e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) para as demais demandantes e ainda, para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

15% sobre o valor da condenação.

O **Estado de Mato Grosso** por sua vez, aduz que eventual responsabilidade estatal decorre de ato omissivo, devendo, portanto, ser demonstrada a culpa. No entanto, argumenta que os demandantes não desincumbiram do ônus de provar a culpa ou a falta do serviço pelo Estado. Alternativamente, requer a redução da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 372/393 e 394/404.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. José Zuqueti deixa de se manifestar por ausência de interesse ministerial (fls. 413/415).

Os depoimentos foram degravaodos (fls. 432/454).

Proceda-se as retificações necessárias para fazer constar a remessa necessária de sentença.

É o relatório.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Registra-se que o feito se submete ao duplo grau de jurisdição, pois trata-se de condenação imposta a Fazenda Pública que ultrapassou o valor de alçada estipulado no art. 475, §2º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Trata-se de remessa necessária de ofício com recursos de apelação cível interpostos pelos autores **KÉLVIA DA SILVA ALMEIDA, ROQUE DIAS TORRES** e **FRANCISKELY CAMPOS MOREIRA** e pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres, *MMª. Juíza Joseane Carla R. Viana Quinto*, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1501-42.2010.811.0006 (código 96437) ajuizada pelos primeiros

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

recorrentes, em decorrência de terem sofrido agressões físicas e psicológicas, quando trabalhavam na condição de Agentes Prisionais da Cadeia Pública Feminina de Cáceres, ao serem feitos de reféns por criminosos que tentaram resgatar duas presas.

O magistrado, ao proferir a sentença, condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada autor, a título de dano moral, acrescido de juros e correção. Ao final, fixou a verba sucumbencial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, §3º do CPC/73.

O Estado de Mato Grosso nas suas razões recursais busca eximir-se da responsabilidade, sob o argumento de que ausente a culpa ou a comprovação da falta do serviço. Os autores, por sua vez, pugnam pela majoração dos danos morais e sucumbenciais.

Do exame dos autos, observa-se que os demandantes são agentes prisionais da Cadeia Pública Feminina da Comarca de Cáceres, sendo que no dia 31 de julho de 2008 dois criminosos adentraram na cadeia na tentativa de resgatar duas presas, quando os fizeram de reféns por aproximadamente três horas.

Os demandantes sofreram agressões físicas como: chutes e pontapés, além da tortura psicológica, realizada com uma arma apontada na cabeça. O demandante Roque ainda teve seus pés algemados e sofreu coronhadas na cabeça, conforme exame de corpo e delito (fl. 88/90).

A apelante KELVIA DA SILVA ALMEIDA inquerida acerca dos fatos, no inquérito policial narrou:

*“[...] Que estava na sala do setor administrativo da Cadeia Feminina na hora da tomada da Cadeia; Que estava na sala com a depoente e as agentes prisionais KESIANE e FRANCISKELI; Que um dos delinquentes que invadiram a cadeia (mais branco, mais novo e mais magro) invadiu a sala de administração e retirou a depoente e as agentes KESIANE e FRANCISKELI, colocando-as numa salinha juntamente com MANECO, UMA CRIANÇA, A MÃE DA DETENTA EDNA (que estava entregando*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*materiais) e EDNA (detenta sala livre); Que viu que o comparsa de dito delinquente estava trazendo o agente ROQUE algemado com uma algema de pé; Que o delinquente mais branco pegou FRANCISKELI e levou para os fundos da cadeia (...); Que o delinquente pegou KESIANE e a levou para fora da cadeia; Que só ouviu barulhos e disparos e viu o delinquente voltar mais nervoso ainda, dizendo “era para eu matar a loirinha, mas a arma negou, duas vezes a arma lencou”; Que o referido delinquente puxou a declarante pelo cabelo e segurou-a com o braço, dando-lhe “uma gravata”; Que neste momento perdeu um pouco os sentidos e voltou em si com o delinquente chutando as pernas da depoente [...]” (fls. 61/62).*

A demandante FRANCISKELY CAMPOS MOREIRA em seu depoimento relatou:

*“[...] Que referido delinquente (o mais branco dos dois que invadiram a cadeia), puxou a depoente pelos cabelos e pedia as chaves das celas, apontando a arma na cabeça da depoente; Que os agentes prisionais e alguns visitantes da Cadeia foram colocados em um canto, próximo a sala de leitura; Que o delinquente mais branco levou a depoente até os fundos da Cadeia pedindo as chaves; Que a depoente disse que não sabia das chaves; Que referido delinquente agrediu o agente ROQUE deixando-o todo ensanguentado [...]” (fls. 66/67).*

Após a instrução processual constata-se que a Cadeia Pública Feminina de Cáceres não contava com serviço de policiamento, conforme trechos dos depoimentos abaixo transcritos:

*“[...] a cadeia não tinha segurança, não tinha policiamento, nada e nós tínhamos nem armamento, nem a noção de mexer com arma, nem*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*nada. Era nós, a chave e o prédio [...]” (Informante **Keiziane Oliveira da Silva** – Agente Prisional - fl. 444).*

*[...] a unidade não tinha segurança externa porque quem fazia policiamento na época era a polícia militar (ininteligível) e eles não faziam policiamento como era para ser feito, de manter policial lá ne? Eles alegam que não tinham efetivo e não mantinha. Várias vezes o Diretor na época comunicou a Secretaria, comunicou a PM [...] (Testemunha **Alexandre Mendes Vieira** – Agente Prisional – fl. 433)*

*[...] Eles não faziam segurança adequada. Não sei se era obrigação deles, eu creio que era porque o agente nesta época não podia portar arma né? Se eu não, tinha um decreto também, se não me engano também, que a Polícia Militar fazia a segurança nos presídios e eles lá, eles não ficavam. Uma vez mandaram uma viatura passa de vez em quando, ficaram às vezes praticamente dois policiais na porta, eles saíam. Não tinha uma guarda fixa como tinha na época na unidade masculina (Testemunha **Alexandre Mendes Vieira** – Agente Prisional – fl. 437)*

*[...] JUIZA – A quem cabe fazer a segurança do presídio nesta época, você se lembra?*

*TESTEMUNHA – Na verdade nesta época lá não tinha segurança, porque a PM sempre quis correr de fazer a segurança, era uma briga, teve uma época que às vezes eles mandavam a viatura passar lá de vez em quando, umas duas vezes por noite, mas sim, falar que tinha segurança fixa lá, nunca teve, nesta época não. (Informante **Ansenclever Pereira Caixeta** – Agente Prisional - fl. 441).*

À corroborar, além de ausente o policiamento na cadeia pública,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

os agentes prisionais sequer receberam treinamento para o desenvolvimento da função. Ressalta-se que na época os agentes prisionais não tinham porte de arma, situação que facilitou a entrada dos delinquentes na cadeia.

A despeito da **ausência de treinamento**, a testemunha relatou:

*[...] A gente fala, o sistema prisional em Mato Grosso começou a caminhar melhorando agora. Por exemplo, nessa época quem fazia segurança era a Polícia Militar, desde agosto para cá é prisional. Tem treinamento, tem o curso para isso. Quando eu entrei tinha um treinamento mais adequado, mas as outras turmas, eu não sei porque não tiveram treinamento [...] (Testemunha **Alexandre Mendes Vieira** – Agente Prisional – fl. 436)*

*[...] Eu não sabia nem como pegar numa arma. Tanto que depois conversando com a Kelder, quando eles resolveram se entregar e deram a arma para Kelder, ela não sabia como desmuniava a arma [...] [...]” (Informante **Keiziane Oliveira da Silva** – Agente Prisional - fl. 454).*

Além disso, consta que os delinquentes ao tentarem fuga foram surpreendidos com uma viatura da PM, onde deu-se início a um tiroteio, culminando no óbito do CB PM Marcos Antonio Oliveira Sebala. Nota-se inclusive, que a viatura da polícia somente chegou ao local porque iria realizar uma escolta de uma detenta, conforme declaração da testemunha Alexandre M. Vieira (fl. 433).

Portanto, constata-se que as consequências são graves, visto que os autores desenvolveram transtornos pós traumáticos.

O infortúnio foi noticiado no Correio Cacerense (fls. 26 e 31); Jornal Cacerense (fl. 27) e Jornal Expressão (fl. 28/30), trazendo informações da tentativa do resgate das presas, os danos físicos e psicológicos sofridos pelos agentes prisionais e ainda a morte do soldado da PMMT.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Pois bem, é sabido que o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e das prestadoras de serviço público sob a forma da Teoria do Risco Administrativo.

Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Portanto, para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. É o que se depreende da pertinente lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 560-562, Ed. Malheiros, 1994).

Todavia, os autores buscam a indenização, em virtude da **omissão imputada ao ente público**, considerando a falha no dever de fornecer segurança na cadeia pública, pois não dispunha de policiamento ostensivo, as agentes prisionais não portavam armas, e nem mesmo receberam treinamento especializado.

Nestes lindes, afastada a hipótese de responsabilidade objetiva, emerge a responsabilidade subjetiva do Estado, a teor do art. 186 do Código Civil. Incide, portanto, o princípio geral da culpa civil, nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou o dano, daí exigir-se a prova da culpa da Administração – *faute du service*.

Dessa forma, reconhecida a responsabilidade subjetiva do ente público, tendo em vista se tratar de omissão genérica, resta analisar se restou demonstrada a conduta, o dano, o respectivo nexo de causalidade, bem como a culpa ou o dolo da Administração Pública.

Na casuística, **está configurada a omissão do Estado** relatada na exordial envolvendo a Cadeia Pública Feminina de Cáceres que não possuía segurança, já que sequer havia policiamento. Além disso, o Estado não forneceu amparo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

psicológico aos agentes, conforme trecho do depoimento da testemunha Keiziane Oliveira da Silva (fl. 450/451).

Portanto, no contexto específico dos autos, é hialino que houve omissão do Estado por não capacitar seus agentes com treinamento específico para combater situação desta complexidade, além do fato de não disponibilizar a segurança adequada, já que à época não trabalhavam armados. Assim foi negligente quanto ao dever de segurança e fiscalização. **Inclusive o resultado disso foi a interdição do local, conforme informação da agente prisional Keiziane Oliveira da Silva (fl. 452).**

Desse modo, evidente o nexos causal entre a conduta negligente do Estado e os danos suportados pelos agentes carcerários. Inquestionável o abalo psíquico e emocional, tanto que a autora Franciskely Campos Moreira desenvolveu quadro sintomático de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33.3) - fls. 216/234; o demandante Roque Dias Torres desenvolveu transtorno depressivo de simulação (CID 10 F 68.1) – fls. 235/225; e a senhora Kelvia da Silva Almeida desenvolveu stress pós-traumático (CID 10 F 43.1) fls. 326/330, o que demonstra o liame causal necessário entre a omissão ilícita e os danos narrados pelos servidores durante o exercício de suas funções.

Além disso, constata-se que o demandante **Roque** Dias Torres foi **aposentado por invalidez**, decorrente dos transtornos psicológicos sofridos, segundo depoimentos da testemunha Alexandre Mendes Vieira (fl. 435).

Assim, houve falha na prestação de serviço público, pois além de não assegurar a segurança da cadeia pública, foi omissos ao deixar de prestar tratamento médico adequado após o ocorrido, a fim de minimizar os efeitos psicológicos deixados pelo evento danoso.

E a **culpa** é evidente, visto que o Estado possuía condições de evitar o episódio, até mesmo porque a Cadeia Pública Masculina de Cáceres era provida de policiamento.

*“ADVOGADO DOS AUTORES: No dia dos fatos, na cadeia*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*masculina tinha segurança da Polícia Militar?*

*TESTEMUNHA: Tinha.*

*ADVOGADO DOS AUTORES: E na cadeia feminina não tinha ninguém?*

*TESTEMUNHA: Não tinha”. (Anssenclever Pereira Caixeta – Agente Prisional- fl. 442).*

Desta feita, demonstrada está a omissão do Estado, que não propiciou condições de trabalho adequadas ao tipo de função exercida pelos autores naquele momento.

Nesse viés é o entendimento deste Sodalício:

*“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MORTE DE POLICIAL EM SERVIÇO – APLICABILIDADE DA REGRA DISPOSTA NO § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO E NEXO CAUSAL – COMPROVADOS – EVIDENTE ABALO DIANTE DA MORTE DE ENTE QUERIDO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. **A responsabilidade civil do Estado ficou caracterizada pela inércia em não propiciar equipamento ao servidor no exercício de sua função de segurança, em se tratando de atividade de absoluto risco. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. Em relação ao regime de atualização monetária e aos juros moratórios, incidentes sobre as condenações judiciais***

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*da Fazenda Pública, deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até 25 de março de 2015 e, após, IPCA-E. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, levando em conta a complexidade da matéria e o tempo de duração da ação. (ReeNec 65407/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/08/2017, Publicado no DJE 30/08/2017)*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDENTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR REEDUCANDO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – EVENTO DANOSO OCORRIDO EM DIA E HORÁRIO EM QUE O AGENTE DEVERIA ESTAR RECLUSO – DEVER DE CUSTÓDIA ESTATAL – EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – DANOS CARACTERIZADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Se o Estado – que é quem detém a responsabilidade e custódia dos presos que estão detidos no sistema penitenciário –, responde, na hipótese de eventual fuga, pelos danos causados, face a sua responsabilidade objetiva, maior ainda será sua obrigação perante prejuízos materiais e morais provocados por reeducando que, em cumprimento de pena no regime semi aberto, evade-se da penitenciária com autorização de agente carcerário em dia e horário em que deveria ficar recluso e causa acidente de trânsito”. (Ap 60076/2010, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/05/2012, Publicado no DJE 19/06/2012)*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Desse modo é inegável que a conduta omissiva praticada pelo Estado causou aos autores dano moral indenizável.

**Do *quatum* do dano moral.**

O Estado de Mato Grosso alega que o *quatum* indenizatório por dano moral fixado em R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais) para cada autor, está muito além do dano moral sofrido, perquirindo a reforma da sentença para diminuir o seu valor. Os autores pugnam pela sua majoração, apontando o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao apelante Roque, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para das demais.

No que diz respeito a quantificação do dano moral, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido.

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, **mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários**, devendo o julgador, ao fixar o *quatum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, **sem que isso represente um enriquecimento sem causa**, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Nesse sentido:

*[...] Os danos morais devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as condições econômicas do ofensor, do ofendido, as circunstâncias do caso concreto, atendendo ao*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*princípio da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática de condutas ilícitas pelo ofensor. O Código de Processo Civil estabelece que, nas causas em que for vencida a fazenda pública, o juiz fixará os honorários equitativamente (§ 4º do artigo 20), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado". (Ap 156537/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/02/2016, Publicado no DJE 08/03/2016)*

Diante desse contexto, à vista das peculiaridades do caso concreto, a indenização deve ser mantida.

**Juros e Correção.**

Quanto à **atualização dos créditos**, com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, encerrado dia **20 de setembro de 2017**, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, **em relação à débitos não tributários, é inconstitucional, no que se refere à correção monetária, mantida a constitucionalidade concernente aos juros moratórios.**

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº. 1.495.146/MG, submetido ao regime de representativo de controvérsia/repetitivo sob o **Tema 905**, encerrado em **22/02/2018**, a unanimidade de votos, decidiu pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Logo, tratando-se a espécie de condenação da Fazenda Pública que reconhece ao servidor/empregado público o direito à percepção de verba

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

indenizatória, nos termos do julgado do Tribunal Cidadão, a atualização dos créditos deverá obedecer aos seguintes critérios:

*“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

*(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;*

*(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.*

Ademais, no que concerne ao **dano moral**, sabe-se que a correção monetária, se dá a partir da data do arbitramento, a teor do que explicita o verbete nº 362 do STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Já os juros moratórios devem ser observados de acordo com o que prevê o verbete nº 54 do STJ, *litteris*: “[...] *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual [...]*”. Correto, portanto, o édito sentencial.

### **Honorários advocatícios**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais) denota-se que este deve ser reduzido, sobretudo considerando-se o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, o tempo despendido à causa, principalmente por se tratar de matéria de direito, que dispensa realização de audiência.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Além destes parâmetros, quando a parte vencida for a Fazenda Pública é plenamente permitida a fixação de honorários em valores mais comedidos para que assim não onere demasiadamente o erário e, conseqüentemente, não viole o interesse público envolvido.

Neste norte é o posicionamento desta Câmara de Direito Público, verbis:

*“APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — MORTE DE ANIMAL — CULPA DO AGENTE PÚBLICO — COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS — FIXAÇÃO DO VALOR — ADEQUAÇÃO. DANO EMERGENTE — PREJUÍZO ECONÔMICO — DEMONSTRAÇÃO — INDENIZAÇÃO — ADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES — LUCRO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO — INDENIZAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REDUÇÃO — POSSIBILIDADE — LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — OBSERVÂNCIA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES — CORREÇÃO MONETÁRIA — DANOS MORAIS E MATERIAIS — VERBETES Nos 43 E 362 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — OBSERVÂNCIA. Comprovada a culpa do agente público na morte do animal, responde a Administração pelos danos morais sofridos pelo dono. O valor da indenização a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado. Demonstrado o prejuízo econômico decorrente do ato ilícito praticado por agente público, é devido o pagamento de danos materiais. Não é admissível indenização por lucro hipotético ou presumido, pois imprescindível à efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes. **Há de se reduzir o valor dos honorários advocatícios quando fixado em demasia, em observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil derogado. Para fins de atualização dos*****



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*valores devidos a título de danos morais e materiais, observa-se o disposto nos verbetes nos 43 e 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça. Recurso do Estado de Mato Grosso provido em parte. Recurso de Joaldo Xavier dos Santos prejudicado”. (Ap 145924/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/08/2017, Publicado no DJE 25/08/2017)*

Com base nestas ponderações, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, e em remessa necessária, **RETIFICO PARCIALMENTE** a sentença para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, bem como para determinar que **(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”,** consoante Tema 905 do STJ.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Peço vista antecipada dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

EM 24-04-2018:

APÓS O VOTO DA RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, E RETIFICAR EM PARTE A SENTENÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O 2º VOGAL, O 1º VOGAL AGUARDA.

V O T O (18-12-2018)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Pedi vistas dos autos, com o objetivo de melhor analisar a matéria.

No caso, **Kélvia da Silva Almeida, Roque Dias Torres e Franciskely Campos Moreira** ajuizaram a ação de indenização por danos morais, em face do **Estado de Mato Grosso**, alegando que sofreram severos traumas quando foram tomados como reféns durante a tentativa de resgate, de duas presidiárias, no

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

estabelecimento prisional (Cadeia Feminina de Cáceres) em que exerciam suas funções de agentes prisionais.

Afirmaram que durante o período de 03 (três) horas foram reféns dos delinquentes, ficando sob a mira de arma de fogo, além de terem sofrido lesões corporais e torturas psicológicas. Acrescentam que em decorrência do fato ocorrido, datado de 31/07/2008, desenvolveram traumas, passando por tratamento psiquiátrico, psicológico e ingerindo remédios controlados.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente, para condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral, para cada um dos autores, devidamente atualizado a partir da data do arbitramento e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contra a decisão foram interpostos recursos de apelação pelos autores, pugnando pela majoração do valor fixado na indenização por danos morais e pelo Estado de Mato Grosso, que pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, pela redução do *quantum* fixado.

A Eminente Relatora, Des. Antônia Siqueira, negou provimento aos recursos e, em reexame necessário, retificou parcialmente a sentença, para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), “*bem como para determinar que (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E*”, consoante Tema 905 do STJ”.

**Após a análise dos autos, coaduno do mesmo entendimento da Relatora.**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Com efeito, restou incontroverso nos autos que os autores, agentes prisionais, foram reféns durante a tentativa de delinquentes libertarem duas presas da Cadeia Pública Feminina de Cáceres.

É cediço que, a atividade desenvolvida pelos agentes prisionais implica em riscos inerentes à função, de modo que não é qualquer evento danoso, que configura a obrigação do ente público em indenizar.

No entanto, em situação nas quais a falha da Administração Pública se evidencia, justifica-se o reconhecimento da responsabilidade do dever de indenizar, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Estado estava obrigado a impedir o dano.

Observa-se da documentação acostada aos autos, especialmente dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que o evento danoso decorreu do fato de o Estado de Mato Grosso não proporcionar segurança aos servidores.

As testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar que a unidade prisional não tinha segurança externa e que quem fazia policiamento na área era a polícia militar, que não permanecia no local, só faziam ronda.

Deixo de transcrever os depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos durante a instrução dos autos, tendo em vista a Relatora já tê-lo feito (degravação constante às fls. 432/454).

É possível, ainda, verificar dos depoimentos, que, á época, os agentes prisionais não tinham treinamento adequado para o desenvolvimento da função, bem como não tinham porte de arma.

Com efeito, competia ao Estado de Mato Grosso zelar e dar melhores condições de segurança e trabalho aos servidores que laboram no local de risco, o que restou evidenciado na hipótese.

Desse modo, considerando que o Estado deixou de proporcionar condições adequadas ao serviço, em que teria o dever de garantir a segurança dos funcionários, resta configurado o dever de indenizar às vítimas.

Ressalta-se que o dano moral no caso em análise independe de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

prova, uma vez que repercutiu de modo peculiar nos autores, tendo origem no sofrimento e no trauma que passaram.

A propósito, nesse sentido trago à colação o entendimento deste Sodalício e dos Tribunais pátrios. Vejamos:

*“RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENITENCIÁRIA - REBELIÃO - AGENTE PRISIONAL - REFÉM – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: JULGAMENTO ANTECIPADO – REJEITADA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DO ESTADO - DEVER DE CUIDAR DOS AGENTES PRISIONAIS - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - DANO CONFIGURADO – MINORAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS – VALOR FIXADOS DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES ESTABELCIDOS PELAS ADI’S 4357 E 4425 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARCIALMENTE PROVIDO – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – QUESTÃO JÁ ANALIASADA - PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR LUIZ MAURO ROMÃO DA SILVA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que o juízo a quo julgou antecipadamente o processo. 2. O juiz é o destinatário das provas, cabendo à ele deferir as provas necessárias e indeferir as desnecessárias ou inúteis para o deslinde do processo, nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370 do atual CPC).3. O Magistrado julga de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, conforme preceitua o art. 131 do CPC/73 (art. 371 do atual CPC), não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide ou indeferimento de provas pleiteadas por uma das partes, seja documental ou testemunhal, se as provas coligidas nos autos já são o suficiente para formar a sua convicção.4. Preliminar rejeitada.5. Como regra geral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme disciplina o art. 37, §6º, da Carta Magna e, em se tratando de omissão estatal, a responsabilidade passa a ser subjetiva.6.*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728  
COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Demonstrada a culpa do Estado (negligência pela omissão na falha do serviço), uma vez que o Estado tem o dever de cuidar do sistema penitenciário como um todo, incluindo, inclusive, a incolumidade física dos servidores públicos que exercem as suas funções e cargos no referido sistema.** 7. O Estado Apelante pleiteia ainda a minoração do quantum dos danos morais. 8. Como é cediço, não existe em nosso ordenamento jurídico, critérios objetivos para fixar o montante do dano moral. Tem-se apenas alguns parâmetros, tais como: observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, condições sócio econômico e cultural das partes, extensão do dano, etc....9. Fixação dos danos morais com base nos parâmetros acima expostos. 10. Manutenção do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 11. Correção monetária. Estando a questão em discussão, em sede de repercussão geral no plenário do STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Rel. do Min. Luiz Fux, devem os juros moratórios deverão incidir, desde o evento danoso, à taxa de 6% ao ano até o dia 29/6/2009 – data da modificação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e após tal data, devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Já a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, incidindo a partir do arbitramento, pois o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, modificada pela Lei nº 11.960/09, teve a sua constitucionalidade questionada pelas ADI's 4357 e 4425, perante o STF, que por sua vez, modulou os efeitos conferindo eficácia pro futuro (ou prospectiva) à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ADI's, fixando o pretório Excelso como marco inicial, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, qual seja, 25/03/2015, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas referidas ADI's. 12. Pretensão pelo Estado Apelante a redução dos honorários advocatícios. Considerando que o juízo a quo fixou os honorários dentro dos limites legais e, considerando ainda a natureza da demanda e a complexidade da causa, não há motivos para reforma da sentença nesse tópico.13. Prequestionamento de dispositivos legais. Matérias analisadas direta ou indiretamente, não havendo nada mais a ser decidido sobre tais dispositivos legais.14. Recurso de Apelação interposto pelo Requerente Luiz Mauro Romão da Silva, cujo objeto é a majoração do valor fixado, à título de danos morais. 15. Questão já analisada quando do julgamento da questão da minoração de tal valor pleiteada pelo Estado de Mato Grosso.16. Recurso prejudicado. 17. PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Estado de Mato Grosso para que os

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

*juros moratórios incidam, desde o evento danoso, à taxa de 6% ao ano até o dia 29/6/2009 – data da modificação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e após tal data, devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Já a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, incidindo a partir do arbitramento. DECLARAR PREJUDICADO o Apelo interposto pelo Autor Luiz Mauro Romão da Silva.” (Ap 111281/2016, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/05/2017, Publicado no DJE 05/06/2017) (destaquei)*

**“RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REBELIÃO EM PENITENCIÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO FEITO REFÉM. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido.”**  
 (TJ-PR - RI: 000116342201681600310 PR 0001163-42.2016.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Rafael Luis Brasileiro Kanayama, Data de Julgamento: 28/03/2017, 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 29/03/2017) (destaquei)

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFICIAL PENITENCIÁRIO REFÉM EM REBELIÃO PRISIONAL – AGRAVO RETIDO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO – MÉRITO – DANOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. O Estado de Mato Grosso do Sul é parte legítima para responder por ação indenizatória decorrente de danos causados a seu servidor durante o expediente de trabalho. II. O prazo prescricional para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. III. De acordo com a teoria do risco administrativo, comprovado o nexos causal entre a conduta omissiva da Administração e os danos suportados pelo agente público, esta configurado o dever de indenizar. IV. A indenização deve ser fixada em valor razoável e proporcional à hipótese fática. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - APL:**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

00278027720118120001 MS 0027802-77.2011.8.12.0001,  
Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 02/09/2014,  
2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2014) (destaquei)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve-se observar a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, baseados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto.

Na hipótese, como muito bem consignado pela Eminente Relatora, ficaram evidenciados nos autos, que os autores/apelantes desenvolveram transtornos psíquicos e emocionais por conta do fato ocorrido. A autora/apelante Franciskely Campos Moreira desenvolveu quadro sintomático depressivo recorrente (CID.10 F 33.3 fls. 216/234); a autora/apelante Kelvia da Silva Almeida desenvolveu stress pós traumático (CID10 F 43.1 fls. 326/330) e o autor/apelante Roque Dias Torres desenvolveu transtorno depressivo de simulação (CID 10 F 68.1 fls. 236/257; 289/298), inclusive, solicitou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 435).

Entretanto, entendo que a indenização foi fixada em valor demasiado para compensar os transtornos experimentados pelos autores, devendo, portanto, ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um.

Quanto aos honorários advocatícios, acompanho a doutra Relatora, reduzindo-o para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, divirjo do voto da Eminente Relatora, apenas no tocante ao valor fixado na indenização por danos morais.

É como voto.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Retifico o voto já proferido, tão somente no que diz respeito ao valor da indenização, consoante apontamentos levantados pelo Des. José Zuquim Nogueira, isso porque não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido.

Observa-se dos autos, que o Estado de Mato Grosso alegou que o *quantum* indenizatório a título de dano moral fixado em R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais) para cada autor, está muito além do dano moral sofrido, razão pela qual busca a sua redução. Já os autores pugnam pela sua majoração, apontando o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao apelante Roque, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para das demais.

Ocorre que, a indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Logo, levando-se em consideração o caso em análise, o valor deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Estado de Mato Grosso, para reduzir o dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, e em remessa necessária, **RETIFICO PARCIALMENTE** a sentença para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728**  
**COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

CPC/73, bem como para determinar que **(a)** até dezembro/2002: *juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”,* consoante Tema 905 do STJ. Por consequência, julgo **PREJUDICADO** os recursos dos autores.

É como voto.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Acompanho o voto da Relatora.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 65424/2016 - CLASSE CNJ - 1728  
COMARCA DE CÁCERES (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **APÓS A RELATORA RETIFICAR SEU VOTO, A CÂMARA POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES, E EM REEXAME RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

Cuiabá, 18 de dezembro de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -  
RELATORA